



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200201 - GO (2022/0312842-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVADO : CONDOMINIO MONUMENTAL OESTE - NEW HOME
ADVOGADOS : OSVALDO ALVES PEREIRA NETO - GO043702
MARIANA SANTOS MOURA - GO060871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. ÔNUS. DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 671, fixou a tese de que, "*na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*".

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200201 - GO (2022/0312842-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVADO : CONDOMINIO MONUMENTAL OESTE - NEW HOME
ADVOGADOS : OSVALDO ALVES PEREIRA NETO - GO043702
MARIANA SANTOS MOURA - GO060871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. ÔNUS. DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 671, fixou a tese de que, *"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"*.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 155-157) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 149-151).

Em suas razões, a parte agravante alega que *"o Tema 671 do STJ trata da responsabilidade do devedor pela antecipação de honorários periciais na liquidação de sentença imposta por decisão judicial condenatória, e não de acordos homologados"*.

judicialmente, cuja inadimplência não foi reconhecida pela parte agravante. [...]. No caso concreto, a perícia foi requerida exclusivamente pela parte Agravada, não havendo reconhecimento de inadimplemento nem atribuição de responsabilidade à agravante na fase de conhecimento. Aplicar indistintamente o entendimento do Tema 671 viola o devido processo legal e o contraditório, especialmente quando a parte sequer deu causa à perícia. [...]. Partindo-se de tal linha de raciocínio, já se mostra evidente que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não é, e tampouco deva ser imputada à Agravante, uma vez que em momento algum reconheceu qualquer vício construtivo, bem como que incumbe ao Agravado o ônus da prova, não à Agravante" (fls. 156-157).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 163).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 149-151):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 39):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

1. O cumprimento de sentença foi deflagrado em razão do alegado descumprimento de parte do acordo entabulado, o que tornou necessária a produção da prova pericial.
2. Assim, o encargo de arcar com os honorários periciais, de fato, devem recair sobre a agravante.
3. O fato de o ônus da prova, na fase de conhecimento, ter recaído sobre a agravada em nada influencia nessa fase, porquanto aqui o que se discute é apenas o descumprimento do acordo homologado.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 56/69).

Nas razões (fls. 73-83), a parte apontou contrariedade ao art. 95 do CPC /2015, além de dissídio jurisprudencial, sob alegação de que *"se mostra evidente que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não é da Recorrente, uma vez que em momento algum reconheceu qualquer vício construtivo, bem como que incumbe ao Recorrido o ônus da prova, não à Recorrente. [...]. Cumpre informar que já trata-se de entendimento*

pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que os honorários periciais deverão ser adimplidos por quem os requereu, incluindo, ainda, que doutro modo deverá ser imputado ao Autor" (fl. 77).

Contrarrazões apresentadas às fls. 104-108.

É o relatório.

Decido.

Na origem, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONUMENTAL OESTE - NEW HOME ajuizou ação de obrigação de fazer contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA, que foi encerrada mediante acordo homologado judicialmente. Posteriormente, o condomínio iniciou a fase de liquidação de sentença, alegando descumprimento do acordo pela construtora, requerendo a realização de perícia.

O Juízo da 26ª Vara Cível determinou a realização de perícia técnica, fixando à parte executada o ônus de adimplir com os honorários periciais, sob pena de preclusão e de presunção de veracidade da quantia que a parte autora entende como correta.

Irresignada, a construtora interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão interlocutória, por entender que *"o cumprimento de sentença foi deflagrado em razão do alegado descumprimento de parte do acordo entabulado, o que tornou necessária a produção da prova pericial. Assim sendo, quem deu causa à essa fase processual, na verdade, foi a agravante, pois o acordo atribuía apenas a ela obrigações de pagar e de fazer benfeitorias"* (fls. 37-38 - grifei).

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.274.466 /SC, de relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 14/5/2014, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 671, fixou a tese de que, *"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"*. Nesse mesmo sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente, em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.077/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Inicialmente, o Tema Repetitivo n. 671 estabelece que, *"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"*.

O referido tema não faz distinção entre liquidação decorrente de sentença condenatória ou de acordo homologado judicialmente. Isso porque, nos termos do art. 515, II e III, do CPC, constituem títulos executivos judiciais tanto *"a decisão homologatória de autocomposição judicial"* quanto *"a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza"*.

Assim, o acordo homologado judicialmente possui a mesma força executiva de uma sentença condenatória, não havendo razão para tratamento diverso quanto à responsabilidade pelos honorários periciais na fase liquidatória.

A parte agravante argumenta que não deu causa à necessidade da perícia, uma vez que não reconheceu vício construtivo algum e que a perícia foi requerida exclusivamente pela parte agravada.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base nos elementos dos autos, concluiu que *"quem deu causa à essa fase processual, na verdade, foi a agravante, pois o acordo atribuía apenas a ela obrigações de pagar e de fazer benfeitorias"* (fls. 37-38).

Para afastar tal entendimento do Tribunal de origem sobre quem deu causa à fase processual de cumprimento de sentença, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.200.201 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0312842-5

Número de Origem:

510803955 51080395520228090051 53380372620188090051

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

RECORRIDO : CONDOMINIO MONUMENTAL OESTE - NEW HOME

ADVOGADOS : OSVALDO ALVES PEREIRA NETO - GO043702

MARIANA SANTOS MOURA - GO060871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

AGRAVADO : CONDOMINIO MONUMENTAL OESTE - NEW HOME

ADVOGADOS : OSVALDO ALVES PEREIRA NETO - GO043702

MARIANA SANTOS MOURA - GO060871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025